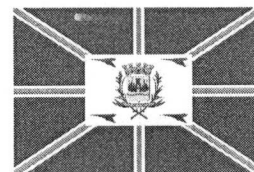




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



83

PROJETO DE LEI Nº...../2022.

“Cria Funções Gratificadas de Pregoeiros no âmbito da Administração Direta do Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 2 (duas) Funções Gratificadas de Pregoeiros, símbolo FG-49, com valor de gratificação de função de R\$5.646,56 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

§ 1º As Funções Gratificadas de Pregoeiros de que trata esta Lei, serão privativas de servidores de carreira do Município designados por ato do Chefe do Poder Executivo, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

§ 2º São requisitos somente para o exercício das 2 (duas) Funções Gratificadas de Pregoeiros criadas por esta Lei, sendo:

I – 1 (uma) específica para servidor efetivo, independentemente do cargo originário para o qual foi concursado, que tenha curso superior em engenharia civil, mecânica ou elétrica;

II – 1 (uma) específica para cargo ou emprego público efetivo com formação em curso superior, destinado a profissional de saúde com profissão regulamentada, preferencialmente de enfermeiro, farmacêutico ou dentista.

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 122, de 23 de março de 2016, passa a vigorar acrescido com esta redação:

“ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2016

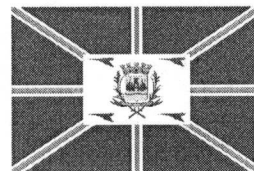
QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO R\$
---	---	---	---
---	---	---	---
5	Pregoeiro	FG-49	5.646,56

...”

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2023, as Funções Gratificadas de Pregoeiro que atuem no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, passam a ser consideradas Funções Gratificadas de Agentes de Contratação, que atuem como Pregoeiro, na modalidade pregão, com os mesmos símbolos e os mesmos valores de gratificações, como sendo as pessoas designadas pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos do inciso LX do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O Agente de Contratação, que atue como Pregoeiro, terá atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou deverão possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

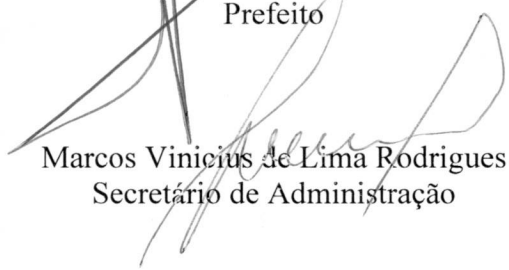
Art. 4º Aplicam-se as Funções Gratificadas de Pregoeiros criadas por esta Lei, todas as vedações e demais disposições da Lei nº 6.057, de 28 de junho de 2018.

Art. 5º Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

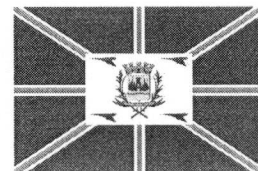
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 16 de maio de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito


Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Cria Funções Gratificadas de Pregoeiros no âmbito da Administração Direta do Município de Araguari.”

O Projeto de Lei em referência visa criar 2 (duas) Funções Gratificadas de Pregoeiros, símbolo FG-49, como forma de ampliar o número de servidores municipais legalmente habilitados a desempenhar a função de pregoeiro nos processos de licitação na modalidade pregão, presencial ou mesmo eletrônico.

Ademais, o Projeto prevê ainda que a partir de 1º de abril de 2023, as Funções Gratificadas de Pregoeiro que atuem no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, passam a ser consideradas Funções Gratificadas de Agentes de Contratação, com os mesmos símbolos e os mesmos valores de gratificações.

Nos termos do inciso LX do art. 6º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, os agentes de contratação, são as pessoas designadas pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 16 de maio de 2021.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 97 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores de carreira, que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do cargo ou emprego público.

..."

Art. 2º O § 1º do art. 97 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97 ...

§ 1º Para as funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária será concedida gratificação de acordo com o símbolo da função.

..."

Art. 3º Os servidores de carreira da Administração Direta serão designados para o exercício de função gratificada, por portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

Art. 4º O quantitativo, os símbolos e o valor das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ser o constante do anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Prefeito, através de decreto, poderá distribuir o quantitativo de funções gratificadas pelos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 23 de março de 2016:

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
50	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções temporárias	FG-2	R\$ 250,00

ANEXO

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
50	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções temporárias	FG-2	R\$ 250,00
01	Ouvidor Geral	FG-10	R\$ 1.000,00
3	Pregoeiro	FG-49	R\$ 4.936,10

(Redação acrescida pela Lei nº
(Redação dada pela Lei Compleme

Anexo

Quantitativo	Função Gratificada	Símbolo	Gratificação
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
75	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções Temporárias	FG-2	R\$ 250,00
01	Ouvidor-Geral	FG-10	R\$ 1.000,00
01	Coordenação Geral do Serviço de Atenção à Saúde Mental	FGE-5	R\$ 1.500,00
01	Apoio Institucional em Atenção Psicossocial	FGE-4	R\$ 800,00
01	Coordenação do Centro de Atenção Psicossocial Tipo II - CAPS	FGE-3	R\$ 250,00
01	Coordenação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas Tipo II - CAPS AD	FGE-2	R\$ 250,00
01	Coordenação do Núcleo de Atenção à Saúde Mental - NASM	FGE-1	R\$ 250,00

(25 cargos criados pela Lei nº 6381/2

(Redação dada pela Lei nº 6064/2018)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2021



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Promulgação partes vetadas

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

LEI Nº 6057, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

"Dispõe sobre a criação de Gratificação Especial aos servidores designados como Pregoeiros e cria Funções Gratificadas de Pregoeiros, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial para servidores efetivos, designados para a função de Pregoeiros.

§ 1º A Gratificação Especial é extensível aos servidores lotados no Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e no Departamento Administrativo de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, que forem designados para a Função de Pregoeiro.

~~§ 2º A designação na função de confiança de Pregoeiro, implica em dedicação exclusiva ao serviço, no regime de tempo integral: (Revogado pela Lei nº 6262/2019)~~

Art. 2º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Pregoeiro, símbolo FG-49, privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

§ 1º A Gratificação Especial para as Funções Gratificadas de Pregoeiro será no valor mensal de R\$ 4.936,10 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

§ 2º A Gratificação Especial para as Funções Gratificadas de Pregoeiro não será paga cumulativamente com horas extras, ficando vedada ao servidor investido na função de Pregoeiro a autorização para a realização de horas extraordinárias.

Art. 3º A Gratificação Especial prevista nesta Lei será devida durante a vigência da designação para a função, não se incorporando ao vencimento do servidor.

Art. 4º Fica vedado o pagamento da Gratificação Especial de que trata esta Lei durante o período de afastamento das atividades designadas ao servidor como Pregoeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de falta injustificada do servidor nas reuniões de Sessão Pública de Pregão, o pagamento da Gratificação Especial será proporcional, no mês de referência, pelo número de sessões públicas em que atuar.

Art. 5º A Gratificação Especial será reajustada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Ficam excluídos do pagamento da Gratificação Especial de que trata o art. 1º, desta Lei, os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º O Anexo da Lei Complementar nº 122, de 23 de março de 2016, passa a vigorar acrescido com esta redação:

Quantitativo	Função Gratificada	Símbolo	Gratificação
-----	-----	-----	-----
---	---	---	---
-----	-----	-----	-----
---	---	---	---
-----	-----	-----	-----
---	---	---	---
-----	-----	-----	-----
---	---	---	---
-----	-----	-----	-----
3	Pregoeiro	FG-49	R\$ 4.936,10

Art. 8º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de junho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2019

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA ESPECIAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
Criação de 2 Funções Gratificadas Especial.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de Função Gratificada Especial.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2022 (7 m) (R\$)
Função Gratificada Especial	2	15.032,38	105.226,66
Total			105.226,66

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
2	11.293,12	941,09	2.484,48	313,69	15.032,38
Total					15.032,38

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 2.484,48

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = $11.293,12 / 3 / 12 = 313,69$

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2022	Gastos em 2023	Gastos em 2024
Função Gratificada Especial	15.032,38	105.226,66	187.604,10	196.233,89

Memória de Cálculo:

Exercício de 2022 = 15.032,38 x 7 meses = 105.226,66

Exercício de 2023 = 15.032,38 x 12 meses x 4,00% = 187.604,10

Exercício de 2024 = 15.633,67 x 12 meses x 4,60% = 196.233,89

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	2023	2024
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista ²	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Criação FG	105.226,66	187.604,10	196.233,89
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,02%	0,04%	0,04%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,02%	0,04%	0,04%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;

²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (**R\$ 256.213,20**);

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 (**R\$ 269.023,86**)

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2024 (**R\$282.475,05**)



d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2021³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município⁴	438.769.269,55
Despesas Total com Pessoal⁵	183.170.681,99
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	41,75%

³. Refere-se ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021: Data Base: 31/12/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 16 de maio de 2022.



GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

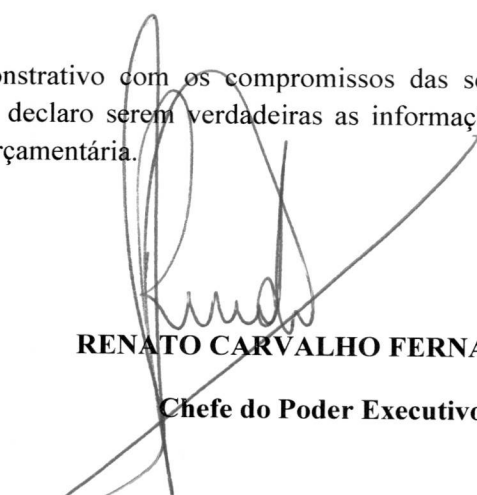
Contador Geral do Município



THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

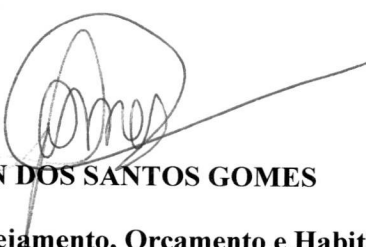

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 16 de maio de 2022.


DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação


MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração